Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ILHÉUS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI

Osvaldo Cruz, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, SN, 3º andar, Cidade Nova - ILHÉUS
ilheus-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 73 3234-3455

PROCESSO Nº:
0001660-98.2020.8.05.0103

AUTOR(ES) DO FATO:
DANILO SANTOS COSTA

VÍTIMA(S):
a sociedade

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento que visa apurar a contravenção de exercício ilegal de atividade econômica, uma vez que o suposto contraventor estaria transportando passageiros sem a respectiva autorização, prática imputada como contravenção penal de exercício irregular de profissão, assim capitulada no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o objetivo de tal punição "é coibir a simulação de atividade laboral especializada, hipótese em que se presume a habilitação do profissional" (HC 309958/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j: 22/09/2016).

Não há notícias de que o acusado tenha simulado a condição de taxista, enganando os passageiros. Todos os que fazem uso desse tipo de transporte sabem a condição a que estão aderindo. Diga-se de passagem, aderem pela notória falta de um sistema de transporte coletivo urbano eficiente. Nesse sentido, o próprio Estado obriga a população a inventar alternativas de locomoção urbana, não sendo legítimo que venha punir penalmente os cidadãos subjugados a essa estrutura.

Importante que se observe que o Direito Penal é a forma mais grave de intervenção do Estado na esfera individual da pessoa e deve, portanto, ser submetido aos mais rigorosos mecanismos de contenção. Apenas a conduta que se mostre efetivamente danosa a um bem jurídico deve ser penalmente considerada.

Seguindo essa esteira de ideias, há de se considerar que para o Direito Penal apenas a conduta que lese ou exponha a perigo bens jurídicos, de forma concreta, deve ser objeto de intervenção penal, o que não

ocorre na hipótese presente. Note-se que não há qualquer indício, a partir das informações trazidas, de risco concreto aos passageiros. Por outro lado, a questão do impacto financeiro ou tributário que a ação do acusado possa estar causando representa condição abstrata, que não pode ser valorada penalmente.

Saliente-se, por oportuno, que a conduta que se pretende punir não fica alheia a fiscalização estatal, remanescendo a punição administrativa (art. 231, inc. VI, do Código de Trânsito), a qual mostra-se suficiente para proteção dos interesses envolvidos.

Isso posto, em face dos argumentos acima expostos, entendendo ser atípica a conduta do autor do fato, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ilhéus, 18 de Fevereiro de 2020.

Raquel Ramires François
Juíza de Direito